



## JULGAMENTO DE PETIÇÃO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 033/2019 – COMPEL.**

**OBJETO:** *Contratação de empresa especializada para realizar construções sanitárias domiciliares – BANHEIRO MELHOR, no município de Camaçari (BA).*

**DATA DE ABERTURA:** 16/01/2020

**RECORRENTE:** CEARÁ MENDES LTDA.

### **DA ADMISSIBILIDADE**

O resultado da análise dos documentos de habilitação do certame foi publicado no Portal de Compras em 18/02/2020.

É cediço que a concorrência prevê todo o procedimento à ser perseguido, determinados no edital e disposições legais existentes, de modo que merecem observação sob pena do processo não oferecer a segurança e credibilidade necessárias.

Cumpridas as formalidades legais quanto a abertura do prazo para recurso das eventuais interessadas, registre-se que os documentos ora em análise foram apresentados em 28/02/2020, portanto, somente 08 (oito) dias úteis, após a abertura do prazo. Dessa forma, totalmente intempestivos.

De qualquer sorte, para que seja garantida a tutela de todo e qualquer pleito voltado à consecução do interesse público, serão apreciados os referidos documentos, como direito de petição constitucional e visando a total transparência dos atos desta Comissão.

Concedida a chance das eventuais interessadas apresentares seus contrapontos, as empresas quedaram-se silentes.



## RESUMO DOS FATOS

Considerando ambos os documentos protocolados pela CONSTRUTORA CEARÁ MENDES, foram apresentadas as seguintes alegações:

1 - Qualymulti Serviços Eireli, não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional – CRP, correspondente ao período de registro do balanço, conforme exigido no item 7.2.5 – Qualificação Econômica Financeira, que reza: *a.1) O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional – CRP. Correspondente ao período de registro do balanço.* (os grifos são nossos)

2 – Santa Cruz Engenharia Ltda. não apresentou o balanço do exercício de 2018, apresentando apenas parte deste balanço, deixando, portanto, de cumprir o exigido no item 7.2.5 – Qualificação Econômica Financeira que reza: *a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis acompanhados de cópia do Termo de Abertura e Encerramento extraídos do livro diário, do último exercício social, já exigíveis, registrado na Junta Comercial, apresentados na forma da Lei, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados a mais de três meses da data de apresentação da proposta, vedada a substituição por balancetes e balanços provisórios.* (os grifos são nossos)

Vimos solicitar a V.Sas., sua reconsideração no que diz respeito a habilitação, na Licitação em epigrafe, de todas as empresas que não cumpriram as exigências do Edital, no que diz respeito as exigências para apresentação da Equipe Técnica, conforme consta nos Termos de Esclarecimentos apresentados por essa douta COMPEL, ao responder questionamentos de algumas licitantes e publicados em tempo hábil no site da Prefeitura Municipal de Camaçari.



## DO JULGAMENTO

**Em relação ao documento da empresa QUALYMULTI SERVIÇOS**, não merece ser acolhida a pretensão da Recorrente, vez que o balanço da Recorrida é de 2018, tendo o prazo para sua transmissão ao SPED sido atendido, na forma prevista na regulamentação atinente ao tema.

Vejamos o que versa o art. 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, *litteris*:

*Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.*

(GRIFAMOS)

Nesse sentido, segundo os “dados das assinaturas” contidos no documento apresentado pela QUALYMULTI (fl. 127), a assinatura da contadora possui validade correspondente ao período do seu devido lançamento/registro (14/05/2019 a 13/05/2021), conforme regulamentação acima, não havendo qualquer irregularidade no referido documento.

**No que se refere ao documento da empresa SANTA CRUZ ENGENHARIA**, também não assiste razão as alegações da Recorrente, vez que o balanço apresentado pela Recorrida, além de estar completo, com termo de abertura e encerramento (fls. 74 à 92), possui registro no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Trata-se de documento com indicação de registro/autenticação através de número de recibo no seu rodapé, comprovando, portanto, condição que dispensa o registro na junta comercial, conforme disposto no art. 39-A da Lei nº 8.934/94, *verbis*:



*Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:*

*I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;*

*II - as cópias dos documentos assentados.*

*(...)*

***Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.***

***Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.***

(GRIFOS NOSSOS)

Dessa forma, em consulta ao sistema, através da chave de verificação mencionada, foi confirmada a autenticidade do documento, conforme anexo (doc. 01), não havendo qualquer dúvida quanto a sua validade para fins de habilitação da licitante ora questionada.

Por fim, **no que concerne as exigências relacionadas a apresentação da Equipe Técnica**, cumpre ressaltar que a própria ausência de fundamentação da manifestação da Recorrente dificulta a análise dessa Comissão, quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnica pelas licitantes, de modo que resta cerceada a possibilidade de julgamento adequado.

Em tempo, é salutar mencionar que a análise foi realizada de acordo com as exigências previstas no instrumento convocatório, com a estrita observância dos princípios inerentes ao procedimento, quais sejam, da isonomia, da igualdade, da competitividade, sem quaisquer medidas que possam tipificar preferência ou discriminação entre participantes.

Dessa forma, com a devida vênia, nos parece que a manifestação ora em análise não passa de demonstração clara de que a Recorrente tenta tumultuar o processo e protelar a sua conclusão, com a finalidade de prejudicar a realização do objeto pretendido pela Administração Municipal, cuja importância para a população de Camaçari é notória.



## DA DECISÃO

Face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve NÃO CONHECER o recurso, por absoluta ausência de pressuposto objetivo, em decorrência de sua intempestividade, ficando mantidos todos os atos praticados até então no bojo da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 033/2019 – COMPEL**.

Camaçari/BA, 17 de março de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL				
Antônio Sérgio Moura de Sousa Presidente da Compel	Erasmão Antônio Rodrigues Santos Apoio	Manoel Luiz Costa Rodrigues Apoio	Jussara Souza de Oliveira Apoio	Ana Carolina Iglesias de Souza R. Santana Apoio



Sped CONTÁBIL  
DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

10010010110010110001

**A consulta foi realizada na data 17/03/2020 às 10:46:28 e reflete a situação da escrituração neste momento**

CNPJ

40.489.197/0001-99

NIRE

29201118771

SCP

Não informado

Hash

5DEBC7E5259F6C9962063E970C742A24C5CBB0BD

Período

01/01/2018 a 31/12/2018

Natureza

Número Livro

44

Situação

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

Hash Substituta